

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.834-A, DE 2010 **(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 2.157/11 e 4.870/12, apensados (relator: DEP. ARTUR BRUNO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.157/11 e 4.870/12.

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º Os candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo que tenham concluído o segundo ano do ensino médio poderão cursar o primeiro ano do curso superior. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior.

Não é incomum que essa situação aconteça: jovens estudantes são aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do segundo ano do ensino médio. Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB, qual seja, como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Para corrigir essa injustiça, oportunizando que esses jovens estudantes ingressem no curso de graduação, é que estamos oferecendo à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados a presente proposição.

Pela razão acima exposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. *[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)](#)*

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.157, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6834/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º Aos candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo e que estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio deverá ser assegurada, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, a aplicação de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processos seletivos a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

Não é incomum que essa situação aconteça: jovens estudantes são aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do penúltimo ano do ensino médio. Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do caput do art. 44 da LDB, qual seja, como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Conforme notícia veiculada pela imprensa no último dia 30 de março de 2011, em Goiânia, estudantes que não concluíram o ensino médio têm conseguido se matricular em cursos superiores, pois, uma vez aprovados no vestibular, ingressam com ações na Justiça para pleitear o direito de começar a graduação.

Apesar de a universidade afirmar ser obrigatória a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula, o Poder Judiciário vem concedendo liminares no sentido de que os estudantes frequentem simultaneamente o último ano do ensino médio e as aulas do primeiro semestre do curso de graduação.

Embora essa seja a solução mais recorrente, há também casos em que o juiz determina que o colégio no qual o estudante está matriculado faça uma prova reclassificatória e, aprovado, o aluno recebe adiantadamente seu certificado de conclusão do ensino médio.

Os advogados têm fundamento suas petições, e os pedidos de

liminar, no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que prevê que o Estado deve oferecer “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Para corrigir essa situação, oportunizando aos jovens estudantes que ainda não concluíram o ensino médio, mas que demonstraram condições de acesso ao ensino superior por meio de aprovação em processo seletivo, possam efetuar suas matrículas e freqüentar os respectivos cursos de graduação para os quais se habilitaram é que oferecemos à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados esta proposição.

Pela razão acima exposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007)*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006)*

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2012

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6834/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta novo parágrafo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que determina as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir que os alunos aprovados em processos seletivos de universidades públicas possam ingressar na graduação, antes da conclusão do ensino médio, desde que tenham concluído o segundo ano do ensino médio.

Art. 2º O artigo 44 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º Os estudantes maiores de dezesseis anos que, concluído o segundo ano do ensino médio, tenham sido aprovados em processos seletivos de universidades públicas, podem ingressar na graduação, mesmo sem o certificado de conclusão de ensino médio, sendo a ausência deste sanada pela publicação do edital de aprovação (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis os avanços da sociedade nos segmentos da educação, cultura, tecnologia, de modo que os maiores responsáveis por este desenvolvimento são, sem dúvida, os jovens brasileiros. À eles se deve o crescimento sociocultural e econômico do país, pois na ânsia em buscar conhecimento, adquirem experiência suficiente para figurarem em posições de destaque na sociedade.

A Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional encontra-se defasada neste sentido, pois sendo esta de 1996, não acompanhou o desenvolvimento do país, das escolas, dos processos seletivos, das instituições de ensino superior e, principalmente, como já dito, dos estudantes jovens brasileiros, que há muito contribuem de forma competente e responsável em diversas áreas profissionais, ingressando no mercado de trabalho cada vez mais cedo, garantindo seu próprio sustento, e em algumas situações, sendo provedores de suas famílias. A Lei 9.394 impõe como requisito para o ingresso no curso superior a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, sendo admitido aos estudantes que concluíram o segundo ano do ensino médio e do terceiro ano do ensino médio incompleto, apenas a participação como “treineiros”, como modo de adquirir experiência na realização de processos seletivos.

Entretanto, acreditamos que o aluno que concluiu o segundo ano do ensino médio e logrou êxito em processo seletivo para universidade pública, do qual é notória a dificuldade e concorrência nos dias de hoje, não merece ter sua aprovação frustrada em razão de não ter concluído a formação na educação básica, apenas pela falta do terceiro ano do ensino médio, pois em razão de conhecimento e experiência, mostra-se completo o suficiente para ingressar na graduação, não devendo o aluno ser exposto a perda de uma conquista tão difícil e importante, pelo fato de não ter concluído uma etapa pela qual ele já demonstrou ter superado.

Outra questão que merece relevância é o fato de isto desencadear em processos judiciais, sobrecarregando o Poder Judiciário, de forma que a celeridade processual fica prejudicada. Inúmeros mandados de segurança tramitam por todo país, tratando deste conflito. Numa rápida busca por estes litígios, é predominante a decisão dos magistrados pelo ingresso do estudante no ensino superior, pois a aprovação no processo seletivo deixa claro que o aluno já se encontra em estágio avançado antes mesmo da conclusão do ensino estudantil, não podendo ter seu crescimento obstaculizado se demonstrou competência para avançar. Por exemplo, numa breve busca na Justiça do Distrito Federal, encontram-se 900 casos de alunos pleiteando o ingresso no ensino superior sem concluir o ensino médio. Somente

para a UNB – Universidade de Brasília, 600 ações foram decididas a favor dos requerentes que pleiteavam uma vaga.

Afora todas as explanações aqui feitas sobre a necessidade defendida neste Projeto de Lei, esse obstáculo imposto pelo artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional ao desenvolvimento estudantil ainda fere a Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**. Ora, se estudante demonstra a capacidade de adentrar ao mercado de trabalho antes de outros e obtém permissão, porque isso não ser atendido quando ele busca a especialização com graduação? A própria LDB é contraditória quando proíbe o ingresso no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, pois prevê a possibilidade de reclassificação do estudante em qualquer etapa, exceto na primeira do ensino médio, sendo feita esta reclassificação por prova aplicada pela escola. Portanto, é necessário admitir, que uma prova de processo seletivo, cada vez mais completa, é prova suficiente do conhecimento do aluno, o colocando numa situação excepcional, sendo uma espécie de reclassificação.

Espera-se, com este Projeto, oferecer à sociedade a alternativa de obter profissionais especializados cada vez mais cedo, porém com responsabilidade, de acordo com suas qualificações. O país em desencadeada ascensão necessita desses jovens que se dedicam aos estudos, não podendo, afirmamos mais uma vez, ter seu progresso interrompido.

Conclamo, assim, os Nobres Pares para juntos aprovarmos este Projeto de Lei, visando o crescimento social, profissional e econômico do Brasil, valorizando os jovens que por muitas vezes abrem mão dos sabores da juventude em nome de um bem maior, os estudos, para darem sua parcela de contribuição ao país.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2012

Deputado Gonzaga Patriota

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, que figura como principal e é de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a

curso de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem simultaneamente o terceiro ano do ensino médio e o primeiro ano do curso superior.

O primeiro projeto apensado, de nº 2.157, de 2011, de lavra do Deputado Carlos Bezerra, propõe alteração semelhante, com o objetivo de assegurar, aos aprovados em processos seletivos que estiverem cursando o último ano do ensino médio, a aplicação de prova reclassificatória que possibilite, em caso de aprovação, o certificado de conclusão de cursos.

O segundo projeto apensado, de nº 4.870, de 2012, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, tem finalidade similar, acrescentando dispositivo à lei de diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os estudantes maiores de dezesseis anos e que tenham concluído o segundo ano do ensino médio, possam ingressar em curso de graduação, uma vez aprovado em processo seletivo de admissão. Dispõe ainda que a publicação do edital de aprovação nesse processo constitui ato saneador da falta do certificado de conclusão do ensino médio.

Distribuídas às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as presentes proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto de lei, o ilustre Deputado Sebastião Bala Rocha argumenta não ser incomum jovens estudantes serem aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do segundo ano do ensino médio.

Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB, isto é, a conclusão do ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Para corrigir essa situação, de forma a permitir que esses jovens estudantes cursem simultaneamente o terceiro ano do ensino médio e o primeiro ano do curso de graduação, o nobre Deputado Sebastião Bala Rocha ofereceu a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Na mesma direção, e com argumentação semelhante, o Deputado Carlos Bezerra propõe a aplicação de prova reclassificatória, que possibilitaria a obtenção, em caso de aprovação, do certificado de conclusão do ensino médio.

Finalmente, a iniciativa do Deputado Gonzaga Patriota, com posicionamento similar, prevê que a aprovação no processo seletivo de ingresso a curso de graduação passe a suprir a não conclusão do ensino médio completo, permitindo assim o acesso do estudante à educação superior, desde que ele tenha cursado integralmente o segundo ano daquele nível de ensino e tenha mais de dezesseis anos de idade.

Este Relator ofereceu, em maio de 2011, parecer pela rejeição do projeto de lei, hoje principal, que então tramitava isoladamente. Os argumentos apresentados são os que se seguem.

Apesar de reconhecer que, do ponto de vista dos jovens que vivenciam essa situação e de suas famílias, a medida proposta possa parecer adequada, há risco de que possa trazer às instituições de educação superior, à sociedade e aos próprios estudantes mais dissabores do que soluções.

Do ponto de vista dos jovens, além da sobrecarga de estudos que poderá significar cursar simultaneamente o final do ensino médio e o início da graduação, o desenvolvimento intelectual precoce, com o ingresso mais cedo na educação superior não necessariamente se faz acompanhar da maturidade necessária para a escolha do curso e da futura atividade profissional. Quantos são hoje os jovens que terminam por abandonar o curso superior ou mudar de curso?

Do ponto de vista das instituições de educação superior, o que poderá significar acolher estudantes no primeiro ano de suas graduações que não podem ainda ser estudantes plenos de seus cursos, porque estarão divididos com a tarefa de completarem o ensino médio? E essa medida poderá possibilitar o ingresso

de mais estudantes com menos idade nos cursos superiores, colocando ainda novas questões para as instituições de educação superior.

Por fim, do ponto de vista da sociedade, essa medida tem alcance limitado, com a tendência a beneficiar número restrito de estudantes, principalmente dos setores sociais privilegiados, enquanto as demandas principais que precisam ser enfrentadas referem-se à qualidade do ensino médio oferecido à ampla maioria da população brasileira, especialmente dos alunos da escola pública, e à ampliação das possibilidades de acesso à educação superior para aqueles que, completando o ensino médio, não têm condições de ser aprovados nos concorridos processos de seleção do ensino superior brasileiro.

Em agosto de 2011, o Deputado Paulo Rubem Santiago apresentou voto em separado, oferecendo um Substitutivo, mais adiante comentado. Em setembro de 2011, ocorreu a primeira apensação, do projeto de lei nº 2.157, de 2011. Este Relator apresentou então novo parecer, em outubro de 2011, manifestando-se pela rejeição da proposição principal e da apensada, com base na mesma argumentação constante do primeiro pronunciamento. Esse parecer não chegou a ser votado.

Em fevereiro de 2013, foi realizada a apensação do projeto de lei nº 4.870, de 2012, retornando a matéria a este Relator e dando origem ao presente parecer.

Nesta oportunidade, reiteram-se os argumentos apresentados nos pronunciamentos anteriores, que indicavam a conveniência de seguir propondo a rejeição das proposições.

Cabe, porém, comentar a proposta que consta do voto em separado do Deputado Paulo Rubem Santiago. O ilustre parlamentar menciona: a) o inciso V do art. 208, da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado garantir “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”; b) o art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em cujo inciso II, alínea “c”, consta a norma de que “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita independentemente de escolarização, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”; c) o inciso V do mesmo

artigo da LDB, que prevê, em sua alínea “c”, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”; e d) o inciso VII desse artigo, segundo o qual “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”.

O voto em separado afirma, contudo, que o “texto constitucional, regulamentado pelas disposições da LDB, [...], não é suficiente para amparar o direito do candidato aprovado no vestibular, que ainda não concluiu o ensino médio, à matrícula no ensino superior”.

Apresenta então um Substitutivo que permite a matrícula, na educação superior, aos candidatos aprovados em processo seletivo de acesso a curso de graduação e que ainda estejam cursando o terceiro ano do ensino médio. Estabelece como condição que esse candidato, no prazo de trinta dias, a contar da data de divulgação do resultado de aprovação no processo seletivo, apresente o certificado de conclusão do ensino médio. Prevalecerá, porém, o prazo entre a aprovação no processo seletivo e o início das aulas, se este for mais alongado.

Certamente, compreende-se a preocupação do ilustre Deputado com os casos envolvidos nessa matéria. No entanto, parece oportuno aduzir alguns argumentos adicionais sobre a questão. Para tanto, cabe retomar o tema do início.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em seu art. 44, assim dispõe:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
.....”

A LDB impõe, portanto, duas condições para o acesso aos cursos de graduação: a conclusão do ensino médio (ou equivalente) e a classificação em processo seletivo. A regra é clara. Sem a conclusão do ensino médio, não pode o aluno ter acesso à educação superior. E mais: a redação do

dispositivo estabelece uma ordem: primeiro, a conclusão do ensino médio e, segundo, a classificação em processo seletivo.

Veja-se agora o que ocorre nos casos de estudantes que ainda cursando o ensino médio, porém sem horizonte de concluí-lo em curto prazo, inscrevem-se, para aquisição de experiência ou treinamento, em processos seletivos de instituições de ensino superior. Eventualmente classificados, alguns postulam, administrativa ou judicialmente, sua matrícula no curso de graduação e recorrem a alguns expedientes para obter o certificado de conclusão do ensino médio, nas situações em que não têm condições de concluir regularmente essa etapa educacional antes do período de matrícula ou início das atividades letivas no curso superior.

Entre esses expedientes encontram-se:

a) o recurso ao disposto no art. 24, V, “c”, da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), que prevê, entre os critérios de verificação do rendimento escolar, a *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*. Nesse caso, é preciso ponderar que essa verificação deve se dar no contexto da trajetória escolar do estudante durante o ensino médio e deve resultar de *“avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”*, conforme prevê a alínea “a” do mesmo inciso e artigo da Lei em questão. Esse é o espírito pedagógico da legislação. Observe-se, portanto, que a eventual aprovação em processo seletivo de ingresso em curso superior constitui evento externo ao processo educacional previsto.

Ademais, é preciso considerar que os processos seletivos para ingresso na educação superior não tem por objetivo aferir o domínio completo, pelo estudante, dos conteúdos ministrados no ensino médio. Restringem-se a determinados conteúdos, escolhidos pela instituição de ensino superior, a serem utilizados como elementos de filtro para classificar os candidatos aos seus cursos.

O fato de um estudante “treineiro” ser aprovado em um processo seletivo não significa que ele tenha completado a contento e com suficiência sua formação de nível médio. Desse modo, a recusa à matrícula, na

educação superior, de um candidato que não tenha concluído o nível médio de ensino, não deve ser percebida como retardo ao progresso do aluno talentoso, mas como uma garantia legal de que todos terminem, adequadamente, a sua formação de educação básica.

Esses processos seletivos não podem ser considerados como avaliação do que o estudante aprendeu ou deixou de aprender no ensino médio. Essa avaliação é feita no âmbito desse nível de ensino. Além disso, os processos seletivos podem ser de qualidade e conteúdo extremamente variável entre as instituições.

b) O outro expediente é o recurso à realização de exames supletivos, em substituição à conclusão do ensino médio no tempo regular para a faixa etária própria. Sobre essa matéria, assim dispõe o art. 38 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB):

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.

Há, portanto, uma idade mínima para realização dos exames supletivos de ensino médio: dezoito anos. Além disso, esses exames se inserem na modalidade de “educação de jovens e adultos”, cujo objetivo, segundo o art. 37 da mesma Lei, é o seguinte:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

O estudante cursando regularmente o ensino médio, ainda que completado o requisito da idade mínima, não é exatamente aquele para o qual a modalidade de educação de jovens e adultos e os exames supletivos foram concebidos. De toda forma, não há como admitir a realização dos exames sem pelo menos o cumprimento do requisito da idade mínima de dezoito anos completos.

É fato que têm ocorrido, no âmbito do Poder Judiciário, ações requerendo o direito de matrícula ou prestação de exames supletivos por parte de estudantes que não cumprem os requisitos estabelecidos na legislação educacional.

A corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de não autorizar a matrícula no ensino superior sem a finalização dos estudos de ensino médio. No entanto, têm sido concedidas liminares e proferidas sentenças e acórdãos favoráveis a alguns casos, com base nos seguintes argumentos:

a) O art. 208 da Constituição Federal obriga o Estado a garantir o *“acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”*. Têm sido concedidas algumas liminares e proferidas sentenças e acórdãos obrigando a instituição de educação superior a aceitar a matrícula do candidato com o ensino médio inconcluso. Algumas são abrangentes, sem condicionantes. Outras determinam que o candidato comprove a conclusão desse nível de ensino até o início do período letivo no curso superior. Toma-se, no caso, a aprovação em processo seletivo de acesso a curso superior como prova cabal da capacidade do estudante em ingressar na educação superior, a despeito de não haver concluído o ensino médio, prescindindo, portanto, da formação completa que deve lhe ser oferecida nesse nível educativo. Cabe respeitosamente assinalar que esta interpretação desconsidera os limites dos exames de seleção face à abrangência dos conteúdos e outras práticas que caracterizam a formação em nível médio e que compete à escola básica, e não a um exame externo, reconhecer a aptidão excepcional do estudante. A interpretação mencionada descaracteriza a organização da educação escolar e retira da escola básica a competência de avaliação pedagógica que lhe é cometida pela legislação.

b) Outro argumento, alegando o prejuízo iminente do estudante, com a perda da vaga, e a aplicação do “princípio da ponderação”, inspira decisões que obrigam as instituições que oferecem os exames supletivos a

autorizarem a prestação desses exames por candidato com idade inferior a dezoito anos. Trata-se também de uma interpretação que desconsidera os objetivos e os conteúdos da formação de ensino médio e da educação de jovens e adultos.

Cabe destacar que muitas das ações afinal julgadas pelos tribunais de 2ª instância se deparam com situações já consolidadas. Com base em liminares, os estudantes frequentaram os cursos superiores enquanto cumpriam os requisitos do ensino médio. Ao se pronunciar, os tribunais se manifestam então pela aplicação “Teoria do Fato Consumado”. A reversão da situação de fato existente resultaria em prejuízos irreparáveis, acadêmicos e mesmo materiais, para a principal parte interessada, o estudante.

Em 2011, de acordo com os dados do último censo da educação superior realizado pelo MEC/INEP, submeteram-se aos processos seletivos de acesso a cursos de graduação presenciais pouco mais de 9 milhões de candidatos, tendo sido admitidos pouco menos de 1 milhão e 700 mil. Esses grandes números situam como residuais os casos que buscam ingressar na educação superior sem cumprir os requisitos estabelecidos na legislação, reconhecidos como legítimos pela corrente majoritária da jurisprudência. A título de exemplo, informa-se que uma pesquisa no site www.jusbrasil.com.br sobre jurisprudência de tribunais superiores e de 2ª instância relativa à “matrícula na educação superior sem conclusão do ensino médio”, encontrou 408 pronunciamentos dessas cortes publicados no período de 2012 a março de 2013, sendo alguns registros repetitivos. Sem tomar esse número como definitivo, cabe ressaltar que ele representa reduzidíssima proporção do número de candidatos e de ingressantes nos cursos de graduação presenciais, já referido.

Em resumo:

- a) a legislação sobre a matéria é clara e precisa;
- b) a jurisprudência majoritariamente reconhece a sua adequação e inequívoca aplicação; as decisões judiciais que determinam diferentemente do que dispõe a legislação não parecem levar em conta princípios pedagógicos fundamentais da organização da educação escolar brasileira;
- c) o número de casos judicializando a questão é pouco

expressivo face às estatísticas de demanda e efetivo acesso à educação superior;

d) a legislação educacional já confere às escolas de ensino médio a responsabilidade e os meios necessários para fazer avançar os alunos talentosos, uma vez identificados e reconhecidos pela avaliação contínua do processo pedagógico; os processos seletivos de acesso à educação superior não devem e nem podem, com eficácia pedagógica, cumprir esse papel;

e) é peculiar caracterizar como prejuízo ao estudante a recusa à matrícula na educação superior, em função da falta de conclusão do ensino médio, se ele foi aprovado em processo seletivo antes de terminar sua educação básica; se foi aprovado desse modo, o estudante também estará apto a sê-lo quando completar sua formação de nível médio; se assim não for, será forçoso admitir que os processos seletivos sejam competições sem parâmetros pedagógicos, reforçando o argumento de que eles não podem ser tomados como referencial de avaliação da adequada formação de nível médio;

f) alterar a legislação para abrigar essas situações poderia resultar em desfiguração da organização pedagógica da educação brasileira.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 6.834, de 2010, principal, e dos projetos de lei nº 2.157, de 2011, e nº 4.870, de 2012, apensados.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.834/2010, e os Projetos de Lei nºs 2.157/2011 e 4.870/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno. O Deputado Paulo Rubem Santiago apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

Encontra-se em discussão nesta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 6834/11, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP, que visa permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior.

O autor, em sua justificativa ao propor o presente Projeto de Lei, alega que é ocorrente a situação de jovens sendo aprovados em vestibulares antes de concluírem o ensino médio. Assim preconiza que o presente projeto oportuniza a jovens candidatos de certames vestibulares que lograrem êxito tenham a oportunidade de matricular-se na instituição de ensino superior, antes de concluírem o ensino médio.

A proposição original permite que os candidatos aprovados no vestibular *“que tenham concluído o segundo ano do ensino médio poderão cursar o primeiro ano do curso superior”*. Contudo, entendemos que a possibilidade do candidato poder matricular-se no ensino superior tendo concluído apenas o segundo ano do ensino médio, ano não seja a melhor alternativa, para assegurar seu direito à matrícula.

Observando essa diretriz, a Constituição Federal em seu art. 208, V reza:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Por sua vez, em conformidade com a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, a presente proposta, visa preencher uma lacuna que há no referido diploma legal. Por conseguinte, o art. 24, inciso II alínea “c”, inciso V alínea “c”, inciso VII, da presente Lei possuem a seguinte redação:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

O respectivo dispositivo constitucional, bem como os respectivos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases, geram diversas interpretações sobre o direito de cursar o ensino superior sem ter ainda concluído o ensino médio. É patente que a LDB confere às instituições de ensino, autonomia para aprovar o aluno, em casos excepcionais, conforme critérios que variam de cada instituição de ensino.

Contudo, é fato que o candidato que ainda não conclui o ensino médio padeça além das dificuldades da instituição de ensino libera-lo para cursar o ensino superior, há ainda o curto prazo para a realização da matrícula na instituição de ensino superior. Assim, como é notório, o texto constitucional, regulamentado pelas disposições da LDB, acima expostas, não é suficiente para amparar o direito do

candidato aprovado no vestibular, que ainda não conclui o ensino médio, à matrícula no ensino superior.

Isso tem gerado diversas demandas judiciais, a fim de que o candidato assegure seu direito à matrícula, até que venha a apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio. Assim, este direito não é amparado por nenhuma norma legal, mas sim pela jurisprudência que concedem liminares garantindo o direito ao ingresso no ensino superior.

Deste modo, este projeto de Lei visa sanar este vício, assegurando desde já a matrícula do candidato que ainda não concluiu o ensino médio, porém está nas vias de fazê-lo. Estamos então apresentando um substitutivo ao projeto original, que preencherá esta lacuna. Neste substitutivo, modificamos as expressões “*que tenham concluído o segundo ano do ensino médio*” por “*estejam cursando o 3º ano do ensino médio*” e “*poderão cursar o primeiro ano do curso superior*” por “*poderão matricular-se na instituição de ensino superior*”, pois entendemos que para ter o direito à matrícula no ensino superior, o candidato deverá estar em vias de terminar o ensino médio, sob pena de prejudicar outros candidatos que já o tenham concluído.

Outra questão de suma importância que estamos incluindo em nosso substitutivo é a concessão de um prazo ao candidato aprovado no vestibular, que ainda não tenha concluído o ensino médio, para apresentar seu certificado de conclusão do ensino médio. Entendemos que o prazo de 01 (um) mês é suficiente para o candidato apresentar tal certificado. Entendemos ainda que o presente prazo deva ser contado da data da aprovação do candidato. Outra questão é o fato do lapso temporal entre o resultado do certame e o início das aulas ser superior a 30 (trinta) dias. Neste caso, o início das aulas será o termo para a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Em assim sendo, votamos contra o parecer do relator, que é pela rejeição da presente proposta, entendendo assim que o presente Projeto de Lei nº 6.834 de 2010 deva ser aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº6834/2010
(Do Sr. Sebastião Bala Rocha – PDT/AP)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos candidatos aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, no decorrer do 3º ano do ensino médio, efetivarem a matrícula na instituição de ensino superior.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

§ 2º Os candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo que estejam cursando o 3º ano do ensino médio poderão matricular-se na instituição de ensino superior. (NR)

§ 3º Após a aprovação, o candidato terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação do certificado do instrumento de que trata o art. 24, inciso VII desta Lei. (NR)

§ 4º O Prazo de que trata o parágrafo anterior começa sua contagem da data do resultado de aprovação do candidato no processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

§ 5º Sem prejuízo do parágrafo anterior, se entre o prazo de aprovação da seleção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo e prazo do início das

aulas for superior ao prazo de que trata o § 3º deste artigo, considerar-se-á o início das aulas como termo. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Paulo Rubem Santiago
Deputado Federal – PDT/PE

FIM DO DOCUMENTO